



Estado do Rio Grande do Sul
PREEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 2.262/2018, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

EDIOMAR BREZOLIN, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Paim Filho - RS, o **Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue**, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

§ 1º - A equipe mínima será garantida conforme preconizado pela Secretaria Estadual de Saúde seguindo Programa Nacional de Combate à Dengue - PNCD.

§ 2º - A Vigilância Epidemiológica no exercício de suas funções poderá indicar os casos em que se faz necessário o isolamento do paciente, por até 8 (oito) dias, no período de virulência, quando deve tomar medidas que evitem seu contato com o mosquito transmissor, tais como internação ou uso de mosquiteiro.

Art. 3º - Ficam os munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, urbanos e rurais obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus bens móveis e imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero "*Aedes*".

§ 1º - Para fins da aplicação da presente Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer, tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.



Estado do Rio Grande do Sul
PREEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladora de sucatas, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo a confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores de doenças.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º - É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I – manter o PH ENTRE 7,2 E 8.

II – concentração de cloro na água será de 0,4 mg/l a 1,0 mg/l, quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 mg/l a 2.0 mg/l quando o residual for de cloro combinado.

III – as piscinas deverão ser mantidas coberta com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiverem em desuso.

§ 2º - As piscinas que não disponham do sistema de recirculação de água deverão ser esvaziadas e lavadas em período não superior a 7 (sete) dias.

§ 3º - Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados em período não superior a 7 (sete) dias, ou na hipótese manter tratamento adequado nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ou recipientes afins, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva a instalação e a proliferação dos vetores de doenças”.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos



Estado do Rio Grande do Sul
PREITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes seguros para o descarte destas embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 9º desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) URM;

c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

§ 3º - Para fins de possibilitar as adequações dos estabelecimentos comerciais, as disposições previstas neste artigo entrarão em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas aos mosquitos do gênero "*Aedes*".

§ 1º - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de combate as endemias e as autoridades sanitárias do Município, autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivam a eliminação de mosquitos do gênero "*Aedes*".

§ 2º - Na hipótese a Municipalidade poderá notificar imobiliárias e corretores locais para que forneçam informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos respectivos proprietários ou responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados que estejam sob sua administração, bem como franquear o acesso aos mesmos para a realização dos trabalhos de remoção de criadouros.

Art. 11 - Fica Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis pelos imóveis desocupados ou abandonados, as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros do mosquito do gênero "*Aedes*".

Art. 12 - A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate as endemias e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero "*Aedes*" ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da eventual reincidência, o direcionamento das medidas judiciais cabíveis.



Estado do Rio Grande do Sul
PREEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Parágrafo único - De forma subsidiária e/ou cumulativa poderá incidir nas hipóteses de infração as penas previstas no art. 10, VII, X e XXIV da Lei Federal nº 6.437/77.

Art. 13 - A constatação de criadouros e de focos de mosquitos de qualquer gênero em bens móveis e imóveis constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de mosquitos do gênero "Aedes";
- II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos de mosquitos do gênero "Aedes";
- III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de mosquitos do gênero "Aedes";
- IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos de mosquitos do gênero "Aedes".

Art. 14 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I – Em se tratando de propriedade urbana ou rural de pessoa física:
 - a) para as infrações leves: 50 (cinquenta) URM;
 - b) para as infrações médias: 100 (cem) URM;
 - c) para as infrações graves: 200 (duzentos) URM;
 - d) para as infrações gravíssimas: 400 (quatrocentos).
- II – Em se tratando de propriedade urbana ou rural de pessoa jurídica:
 - a) para as infrações leves: 100 (cem) URM;
 - b) para as infrações médias: 200 (duzentos) URM;
 - c) para as infrações graves: 400 (quatrocentos) URM;
 - d) para as infrações gravíssimas: 800 (oitocentos) URM.

§ 1º - Os cidadãos direta ou indiretamente ligados a vetores de proliferação de mosquitos do gênero "aedes" serão orientados das medidas corretivas necessárias a inibir o desenvolvimento do ciclo dos vetores sob pena de notificado e/ou multa.

§ 2º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 3º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 4º - A arrecadação proveniente das multas será destinada integralmente aos cofres municipais e aplicadas na vigilância sanitária.

Art. 15 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá à Secretaria Municipal da Saúde, sendo que a aplicação das sanções ficará incumbida a Vigilância Sanitária a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 16 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



Estado do Rio Grande do Sul
PREEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção ao artigo 9º., que entra em vigor 365 dias após a publicação da presente Lei, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO,
19 DE NOVEMBRO DE 2018

EDIOMAR BREZOLIN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Bárbara Zandona Smangogeski
Secretaria da Administração.